



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.591

Recurso n.º 47.675 - IRF - ANOS: 1983 E 1984

Recorrente MADEIREIRA PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

I.R.Fonte - a) Preliminar de capacidade contributiva. É de se rejeitar dita prejudicial aventada, porquanto o lançamento em causa não infringiu nenhuma norma legal cogente a respeito.

b) Decorrência. Havendo o Colegiado julgado apenas em parte legítimo e procedente o lançamento discutido no processo matriz (Ac. nº 103-07.552, de 16/9/86), motivador da tributação reflexa em causa, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo da pessoa jurídica.

Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitada a preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias correspondentes a Cz\$ 3.252,39 e Cz\$ 21.141,06, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1986

v.v.



*Urgel*  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

*Lórgio Ribeiro*  
LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

*José Nicodemos C. de Oliveira*  
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZEN.  
DA NACIONAL

**18 SET 1986**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,

THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE),

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,

RICHARD ULRICH KREUTZER E

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro DOUTOR CLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47,675

ACÓRDÃO Nº: 103-07.591

RECORRENTE: MADEIREIRA PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Madeiraira Primavera Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 43.764.778/0001-80, sediada em Araçatuba (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, de fls. 33/36, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº ..... 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 39/41, para pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal em foco, reflexo, na fonte, resulta como consequência de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada quando foram constatadas as irregularidades sujeitas ao imposto de renda e ocorridas nos exercícios sociais da empresa de 1980 a 1983, de que trata o Termo de Constatação Fiscal, de fls. 5/10, dando origem aos processos de tributação de pessoa jurídica nºs 10820/001.180/85-19 e 10820/001.181/85-81 (protocolos da DRF de Araçatuba-SP). Assim, e encontrando entre as mencionadas irregularidades lucros dados como automaticamente distribuídos em razão de omissão de receita no exercício social de 1983 e representada por suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário, na cifra de Cr\$ 5.730.000, e ainda lucros e outros interesses pagos a beneficiários não individualizados em razão de operações não indicadas e caracterizadas pelo 2º pagamento de um mesmo documento fiscal, nos exercícios de 1984 e 1985 (exercícios sociais 1983 e 1984), sendo que tais importâncias sujeitam-se à tributação na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do estatuído no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83. Então a empresa Madeiraira Primavera Indústria e Comércio Ltda. foi autuada e no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.591

tificada para recolher imposto de renda na fonte no montante de Cr\$ 7.530.864, sendo Cr\$ 2.245.598 pertinente ao ano de 1983 e Cr\$ 5.285.266, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1/2, datado de 28/11/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda - Fonte, de fls. 4.

3. Dentro do prazo reclamatório, alegando razões e invocando o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a autuada, mediante a petição de fls. 11, solicitou a prorrogação do prazo de impugnação. De notar que a autoridade competente deferiu a pretensão da empresa e prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo reclamatório, segundo despacho lançado às fls. 11, verso. No prazo prorrogado, a empresa Madeireira Primavera Indústria e Comércio Ltda., através de patrono, formulou a singela reclamação de fls. 13, acompanhada do documento de fls. 14/18 (cópia da defesa apresentada pela empresa referentemente ao processo matriz), para impugnar a exigência reflexa que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 1/2. Em síntese, a reclamante aduz que se trata de tributação reflexa de levantamento levado a cabo na empresa, levantamento cuja tributação ofereceu contestação como faz prova a cópia anexada (fls. 14/18). Na linha desse raciocínio, argumenta que a decisão que for prolatada nesse processo se transmitirá ao processo reflexo.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 21, com conclusão pela manutenção da tributação reflexa em causa, tendo em vista o pronunciamento, em igual sentido, dado no processo matriz, anexado por cópia (fls. 22/23).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, de vez que a tributação originária foi reconhecida como legítima e procedente,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.591

segundo decisão anexada por cópia (fls. 25/32), e tendo presente que a reclamante não infirmou os pressupostos da tributação reflexa em tela, consoante decisório de fls. 33/36.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 39/41, interposto pela empresa Madeira Primavera Indústria e Comércio Ltda., para contestar a aludida de ci si ã da autoridade monocrática. De imediato, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 3/7/86, conforme "AR" de fls. 38, e a peça recursal foi concretizada em 19/8/86, segundo protocolo lançado às fls. 39. Quanto ao mérito, a recorrente, em síntese, alude que a preliminar argüida na recl ma t ó r i a foi rejeitada sem qualquer fundamento e rememora que a prejudicial aventada teve em mira o princípio da capacidade contributiva dos contribuintes. Na seqüência, a interessada refere que a fiscalização do tributo não levou em conta o preceituado nos incisos I e IV do art. 399 do RIR/80, que trata de arbitramento de lucros, retrucando que a fiscalização do tributo não observou que, exatamente, a situação concreta impõe o arbitramento de lucros e, inclusive, invoca 2 (duas) decisões do 1º Conselho de Contribuintes e cristalizadas nos Acórdãos nºs 103-04.792/82 e 103-04.865/82, em abono da posição assumida favorável ao arbitramento de lucros. Finalmente, de notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 39/41, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recur-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.591

sal ainda está em litígio toda a tributação reflexa inicialmente levantada espelhada no Auto de Infração de fls. 1/2 e decorrente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica (processo nº 10820/001.181/85-81), com apuração de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" na cifra de Cr\$ 5.730.000 (exercício de 1984, ano-base/83) e relativo a lucros e outros interesses pagos a beneficiários não individualizados por operações não indicadas, de Cr\$ 3.252.393 e Cr\$ 21.141.064 nos exercícios de 1984 e 1985 respectivamente, valores todos esses considerados automaticamente distribuídos, e por essa razão submetidos à tributação à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83.

C) Relativamente à preliminar argüida a teor de falta de observância do princípio da capacidade contributiva, de pronto, cabe registrar que não procede a alegação de que dita prejudicial não foi bem apreciada pela autoridade "a quo", eis que, analisada a peça reclamatória (fls. 13), a mesma não encerra nenhuma prejudicial, a preliminar está posta sim mas na defesa ofertada no processo matriz, como se verifica na cópia anexada ao processo (fls. 14/18). Entretanto, colocada agora dita preliminar, cabe enfrentá-la. Assim, é de se registrar que o presente levantamento envolvendo tributação reflexa não espelha qualquer ofensa ao princípio enunciado, de vez que o mesmo resulta da aplicação do princípio da decorrência. De conseqüência, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

D) No concernente ao mérito da tributação, no entender do relator, a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na seqüência.

E) Com efeito, este Colegiado, em sessão de ..... 16/09/86, apreciando o recurso da empresa (Recurso nº 90.598) relacionado com a tributação originária motivadora da tributação reflexa em causa, deu-lhe provimento parcial, precisamente, reconheceu como legítima e procedente a tributação arrolada a títu-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.591

lo de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa", incluído aí o valor de Cr\$ 5.730.000, conforme decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.552, de 16/09/86, sujeito aqui à tributação reflexa na fonte. Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida nesse particular, em obediência ao princípio da decorrência, inclusive porque subsistem incólumes os fundamentos da tributação originária, quais sejam, falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada no "Caixa" da empresa correspondente numerário.

F) Entretanto, no tocante à tributação reflexa alcançando os valores de Cr\$ 3.252.393 e Cr\$ 21.141.064 envolvendo os anos de 1983 e 1984 (exercícios de 1984 e 1985), nesse ponto, no entender do relator, a decisão da autoridade singular não pode subsistir, tendo em vista que as referidas cifras integram o montante de Cr\$ 32.862.858 (itens 6 a 11 do Termo de Fls. 5/10) caracterizado como passivo fictício e discutido no processo matriz (processo nº 10820/001.181/85-81). Ora, este Colegiado, como referido linhas atrás, apreciando o recurso da empresa constante do processo matriz, através da decisão cristalizada no Acórdão nº... 103-07.525, de 16/9/86, determinou a exclusão da tributação a soma de Cr\$ 27.284.243, soma essa constituída dos valores correspondentes aos itens 8, 9, 10 e 11 do supracitado Termo de fls. 5/10, por quanto os mencionados valores não reuniam condições objetivas para serem enquadrados como passivo fictício. Assim, tendo presente que as quantias de Cr\$ 3.252.393 (ano de 1983) e Cr\$ 21.121.064 (ano de 1984) submetidas à tributação reflexa, correspondem às matérias e valores objeto dos itens 10, 8 e 11 do retrocitado Termo de fls. 5/10, dita incidência não pode prevalecer, levando em conta o princípio da decorrência, eis que, não tendo vingado a pretensão fiscal no processo matriz, a decorrência também não pode subsistir.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, para dar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.591

provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 39/41, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 3.252.393 e Cr\$ 21.141.064 em referência aos anos de 1983 e 1984 (exercícios de 1984 e 1985).

Brasília - DF., em 18 de setembro de 1986

  
LÓRGIO RIBEIRO, RELATOR.